



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 1955/2024

Projeto de Lei Legislativo nº 086/2024

PARECER

Este processo trata da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do ilustre Vereadora Açucena que *“institui e inclui no calendário oficial do município de Cariacica o “dia municipal de conscientização e enfrentamento ao feminicídio, e dá outras providências.”*

Em sua justificativa, o projeto propõe a criação do “Dia Municipal de Conscientização e Enfrentamento do Feminicídio” em Cariacica, ressaltando a importância da educação e da mobilização social no combate à violência contra a mulher. Destaca os avanços promovidos pelas Leis Maria da Penha e do Feminicídio, além da relevância da campanha Agosto Lilás como instrumento de sensibilização. A iniciativa busca envolver escolas, unidades de saúde, assistência social e segurança pública em ações educativas que promovam a reflexão e o enfrentamento da violência de gênero, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e segura para todas as mulheres.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para apreciação de seu objetivo, estando de acordo com o estabelecido no Regimento Interno desta Casa de Leis, artigos 106 a 111.

Prosseguindo, o entendimento acerca da inserção de data comemorativa no calendário oficial de eventos do Município é maciço no sentido da não violação da reserva de iniciativa do Poder Executivo, conforme julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo:

“(…)1. As hipóteses previstas na Carta Magna para a deflagração do processo legislativo pelo Presidente da República são normas de reprodução obrigatória nas Constituições Estaduais, por força dos princípios da simetria e da separação dos Poderes, e devem ser





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 1955/2024

Projeto de Lei Legislativo nº 086/2024

*observadas pelas Leis Orgânicas Distrital e Municipais, sob pena de se configurar inconstitucionalidade formal subjetiva. 2 . **A inserção de data comemorativa no calendário oficial de eventos de determinado Município não viola, por si só, as normas de organização administrativa da municipalidade, porquanto, via de regra, as comemorações não geram despesas de capital financeiro e humano para o Poder Executivo (...)**". (TJES. ADI nº 0024306-10.2018.8.08.0000, Relator: Des. Fernando Estevam Bravin Ruy, Julgado em 06/06/2019) (grifo nosso)*

Desta forma, não havendo óbices legais ou formais, opinamos pelo **PROSSEGUIMENTO** do projeto.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 07 de julho de 2025.

GUSTAVO FONTANA ULIANA

Procurador Jurídico

THAÍS DA SILVA CURITIBA

Matricula nº 3988

